



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### **Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR)**

**Data da reunião:** 06/12/2021

**Presidente:** Senador Fernando Collor

Item	Identificação da matéria
1	<p><b>REQ 7/2021 - CDR</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer a retirada de tramitação do REQ 59/2019 - CDR, que requer a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2492/2019, que altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Chico Rodrigues</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PL 2492/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Weverton</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Chico Rodrigues	Pela aprovação do Projeto com 4 emendas que apresenta.	<p>O projeto altera a redação do inciso IV do art. 5º da Lei 7.827/1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), com o objetivo de incluir no Semiárido os 44 municípios do Maranhão que lista em seu anexo I.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas para adequação da técnica legislativa e acrescenta mais um município à relação original.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Em 11/12/2019, fica sobreposta a matéria em virtude de aprovação de requerimento para a sua instrução;</li><li>- Em 20/10/2021, é apresentado o Requerimento nº 7/2021 de retirada do REQ 59/2019-CDR.</li><li>- A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CDR.</li></ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p><b>PL 5187/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Iratá</p> <p><b>[tramitação]</b></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Carlos Fávaro	Pela aprovação do projeto.	<p>O PL tem por objetivos principais estabelecer repasse de 40% dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais e determinar o repasse dos recursos não aplicados pelos bancos administradores dos Fundos Constitucionais a outras instituições financeiras. Para tanto, estabelece que: a) os bancos administradores deverão repassar 40% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições financeiras federais; b) as instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final; c) aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor; d) os recursos não aplicados pelos bancos administradores, diretamente ou por meio dos repasses a outras instituições financeiras federais, deverão ser repassados a outras instituições financeiras; e) até o efetivo repasse às instituições financeiras beneficiárias, e observado o cronograma de aplicação de recursos estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os recursos destinados a repasse obrigatório deverão ficar aplicados em fundos de investimento extramercado; f) as instituições financeiras não indicarão serviços de consultoria para elaboração de projetos a serem financiados com recursos dos Fundos Constitucionais; g) todas as tarifas relacionadas à solicitação de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais serão embutidas nos juros e não serão cobradas, por qualquer motivo alegado, sem a efetiva concessão do financiamento; h) o custo financeiro dos repasses de recursos dos bancos administradores para outras instituições financeiras não poderá exceder a 0,5% ao ano; i) a remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas terão margem bruta (spread) máximo de 3% ao ano. Além disso, determina que, para efeitos de cálculo da taxa de administração paga aos bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos os valores aplicados em fundos de investimento extramercado.</p> <p>- Em 11/02/2020, a Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, aprova o parecer favorável ao projeto;</p> <p>- Em 04/10/2021, a matéria é retirada da pauta da 6ª Reunião da CDR;</p> <p>- A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CDR.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<b>PLS 8/2012</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para dispor sobre a distribuição entre os estados de recursos públicos federais para a agricultura familiar e para os empreendimentos familiares rurais. <b>Autoria:</b> Senador Ciro Nogueira <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Izalci Lucas	Pela aprovação do projeto.	<p>O PLS objetiva alterar a Lei 11.326/2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para estabelecer equidade na distribuição aos estados de recursos públicos federais para a agricultura familiar e para os empreendimentos familiares rurais. Essa distribuição deverá ser proporcional ao número de estabelecimentos de agricultura familiar ou de empreendimentos familiares rurais existentes em cada estado, conforme dados do Censo Agropecuário oficial. A regra será aplicável aos recursos do Plano Safra da Agricultura Familiar, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, o qual deverá explicitar o montante de recursos destinados a cada estado. Por fim, o PLS dispõe que se não houver contratação integral dos recursos de crédito disponibilizados para um estado em prazo definido em regulamento, os valores disponíveis serão remanejados para contratação no estado da mesma região que apresente o maior número de agricultores familiares, conforme o Censo Agropecuário.</p> <p>Na CAE, foi aprovado relatório contrário ao projeto, tendo em vista limitações do crédito rural como instrumento de política pública de desenvolvimento regional e de distribuição de renda. O relatório apresenta, como evidência da inadequação da proposta, manifestação do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário considerando que a execução dos recursos do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) se encontrava, já em 2012, abaixo do volume disponibilizado anualmente, e o acesso dos agricultores familiares aos recursos se encontrava em quantidade e qualidade suficientes, acentuando que as operações de crédito do Pronaf alcançaram todos os estados e 5.516 municípios.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 7/11/2017, a Comissão de Assuntos Econômicos aprova o parecer contrário ao projeto;</li> <li>- Em 4/10/2021, a matéria é retirada da Pauta da 6ª Reunião da CDR;</li> <li>- A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da CRA após a deliberação da CDR.</li> </ul>
5	<b>PRS 62/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Resolução nº 9, de 2019, do Senado Federal, que "institui a Frente Parlamentar dos Senadores dos Estados do Norte e do Nordeste", para acrescer no âmbito da Frente Parlamentar os Senadores dos Estados do Centro - Oeste. <b>Autoria:</b> Senador Rogério Carvalho e outros <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Izalci Lucas	Pela aprovação do projeto na forma da emenda substitutiva que apresenta.	<p>O projeto altera a Resolução 9/2019, do Senado Federal, que "institui a Frente Parlamentar dos Senadores dos Estados do Norte e do Nordeste", para acrescer no âmbito da Frente Parlamentar os Senadores dos Estados do Centro-Oeste.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo com ajustes de técnica legislativa e de redação, especialmente para adequar as menções ao Distrito Federal, que, embora não seja um estado, é unidade federativa da região Centro-Oeste, cujos membros teriam interesse em compor a Frente Parlamentar de que trata a proposição. O substitutivo também exclui dos objetivos da Frente Parlamentar a aprovação de PEC que tornasse permanente o Fundeb, tendo em vista a perda de objeto, já que esse objetivo foi alcançado quando da promulgação da Emenda Constitucional 108/2020.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria será encaminhada à apreciação da Comissão Diretora do Senado Federal - CDIR.</li> </ul>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).